

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs como entidades de relevante interesse público, autoriza a celebração de parcerias com o poder público e estabelece diretrizes para o apoio financeiro e institucional a essas entidades.

Autor: Deputado GERALDO MENDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2025, pretende reconhecer as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) como entidades de interesse público e social, atuantes na promoção da inclusão, educação, saúde, assistência social e defesa dos direitos da pessoa com deficiência. A proposição estabelece que essas organizações poderão celebrar parcerias com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de políticas públicas, além de autorizar a destinação de recursos orçamentários para o apoio de suas ações.

Na justificção, o Autor, Deputado Geraldo Mendes, aduz que "essas entidades oferecem serviços especializados nas áreas de educação, saúde, assistência social e inclusão, atuando muitas vezes onde o Estado ainda não consegue chegar". O parlamentar argumenta que a matéria busca "garantir que tais parcerias sigam critérios técnicos, transparência e prestação de contas, resguardando o interesse público". Ademais, defende que, "diante do cenário atual de incertezas jurídicas e ameaças à continuidade dessas



parcerias, como evidenciado na ADI 7796, torna-se urgente a aprovação deste projeto".

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD, respectivamente.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2025, de autoria do Deputado Geraldo Mendes, propõe o reconhecimento das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, as APAEs, como entidades de relevante interesse público e social, autorizando a celebração de parcerias com o poder público e estabelecendo diretrizes para o apoio financeiro e institucional a essas entidades. A proposição é meritória por conferir segurança jurídica e previsibilidade a uma rede de atendimento que, historicamente, tem prestado serviço essencial à pessoa com deficiência em todo o território nacional.

As APAEs constituem uma das mais antigas e capilarizadas redes de atendimento à pessoa com deficiência no Brasil. Com mais de 2.200 unidades distribuídas pelo país, essas entidades prestam serviços de educação especializada, habilitação, reabilitação e assistência social, com frequência alcançando municípios e regiões em que a oferta direta do poder público ainda se mostra insuficiente. Trata-se de rede que exerce, na prática, função de relevante interesse público, ainda que essa condição não estivesse, até o momento, expressamente consagrada em lei federal.



O reconhecimento formal proposto não desonera o Estado de seu dever constitucional de prestação direta dos serviços de educação, saúde e assistência social, conforme resguardado pelo art. 5º da proposição. O que se busca é o estabelecimento de um marco legal que confira previsibilidade às parcerias já hoje celebradas entre as APAEs e os entes federativos, mediante critérios de transparência, regularidade e prestação de contas, exigências que o próprio projeto consagra em seu art. 4º.

Esse propósito ganha particular relevância no contexto atual, em que iniciativas legislativas de apoio a entidades de educação especial têm sido objeto de questionamento judicial, como ocorre, no Estado do Paraná, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7796, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que contesta leis estaduais de repasse de recursos a escolas especializadas mantidas por essas entidades. Embora aquela ação trate de normas estaduais específicas e não seja diretamente afetada pela presente proposição, o episódio ilustra o ambiente de instabilidade jurídica que cerca hoje o financiamento público de entidades como as APAEs, circunstância que reforça a oportunidade de se conferir, em âmbito federal, um marco normativo estável para essas parcerias.

Contudo, no intuito de conferir maior precisão técnica ao comando normativo, sem descaracterizar o conteúdo da proposição original, optamos por apresentar Emendas, tendo em vista que os ajustes necessários se restringem à redação de dois dispositivos, o que dispensa o recurso a um texto Substitutivo e a consequente reabertura de prazo regimental para emendamento.

O primeiro ajuste incide sobre o art. 1º, que reconhece as APAEs como entidades de relevante interesse público sem indicar critério objetivo para a identificação dessas entidades para fins legais. Essa omissão poderia gerar insegurança na aplicação da norma, na hipótese de entidades que adotassem a mesma denominação sem vínculo com a rede nacionalmente organizada ou sem o cumprimento dos requisitos já previstos no art. 4º do próprio projeto. A Emenda ora proposta condiciona o reconhecimento à regular filiação à Federação Nacional das APAEs, a FENAPAES, e ao atendimento dos requisitos do art. 4º, sem alterar o alcance ou o propósito da norma.



O segundo ajuste incide sobre o art. 2º, que autoriza a celebração de parcerias mediante convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou contratos de gestão. O contrato de gestão, contudo, é instrumento próprio do regime das Organizações Sociais, disciplinado pela Lei nº 9.637, de 1998, e reservado a entidades expressamente qualificadas como tais pelo Poder Executivo, regime jurídico distinto daquele em que se inserem as APAEs, que se enquadram, via de regra, como Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014. A segunda Emenda, portanto, visa corrigir essa imprecisão, mantendo os instrumentos efetivamente compatíveis com o perfil jurídico dessas entidades, quais sejam, os termos de colaboração e de fomento, previstos na Lei nº 13.019, de 2014, e o convênio, no âmbito da prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal e da Lei nº 8.080, de 1990.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.502, de 2025, com as Emendas.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-14101



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs como entidades de relevante interesse público, autoriza a celebração de parcerias com o poder público e estabelece diretrizes para o apoio financeiro e institucional a essas entidades.

EMENDA Nº 1º DE 2026.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.502, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reconhecidas como entidades de relevante interesse público e social as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs regularmente constituídas e filiadas à Federação Nacional das APAEs (FENAPAES), que atendam aos requisitos previstos no art. 4º desta Lei, em razão de sua atuação na promoção da inclusão, educação, saúde, assistência social e defesa dos direitos da pessoa com deficiência."

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-14101



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268984638100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268984638100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Apresentação: 18/09/2026 08:57:19.803 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2502/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs como entidades de relevante interesse público, autoriza a celebração de parcerias com o poder público e estabelece diretrizes para o apoio financeiro e institucional a essas entidades.

EMENDA Nº 2º DE 2026.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.502, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 2º As APAEs poderão celebrar parcerias com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante termos de colaboração ou termos de fomento, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou, quando se tratar de prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde, mediante convênio, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para a execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência."

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-14101



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268984638100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268984638100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Apresentação: 18/09/2026 08:57:19.803 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2502/2025

PRL n.1